



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000066/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente E F T DE LACERDA COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/116) contra decisão de primeira instância (e-fls. 92/98), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 17), trata-se de Auto de Infração — AI, lavrado contra a empresa LACERDA COUROS LTDA, no valor de R\$ 1.254,89, por infringência ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 30, inciso IV.

O sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições de produtor rural pessoa física, incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, quando adquiriu produtos rurais desses segurados.

A Fiscalização elaborou um quadro com a relação das notas fiscais de entrada referentes às operações de aquisição de produto rural de pessoa física (fls. 14/16) no qual discrimina, os números das notas fiscais de entrada do produto rural, a data de emissão, o CFOP, os valores das mercadorias, os valores de contribuição devida pelo produtor rural pessoa física. Consta ainda que não houve qualquer contribuição retida/descontada, pelo impugnante, desses segurados.

Conforme disposto no Relatório Fiscal da Infração, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 290.

De acordo com as informações do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 18) em decorrência da infração cometida, foi aplicada a multa (única para todo o período em que foi constatada a falta) no valor de R\$ 1.254,89, calculada da forma prevista pela Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, caput e § 3º e artigo 373. O valor da multa foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

A Ação Fiscal foi precedida de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (cópias de fls. 06/08), do qual foi dada ciência no dia 01/10/2008, conforme assinatura na cópia de fl. 08.

A documentação para auditoria foi solicitada por meio do mencionado TIPF, de Termos de Intimação Fiscal (cópia de fls. 09, 10 e 11), emitido em 15/12/2008, 16/12/2008 e 12/01/2009.

O sujeito passivo teve ciência do presente AI, por via postal, em 02/02/2009, conforme cópia de AR SO 38074266 5 BR à fl. 19 e apresentou defesa (fls. 24/26) em 03/03/2009 na qual, basicamente, alega:

- que a empresa efetuou compras, através de nota própria, de produto rural;*
- que é sabido e notório que os produtores rurais e comerciantes locais das cidades do interior não trabalham na formalidade, restando a empresa como única saída emitir nota da própria empresa para justificar seu movimento de "catação";*
- que tal operação ocorre por meio da compra de couro em pequenas quantidades;*
- que a empresa disponibiliza um caminhão e vai buscando os couros nas propriedades sendo emitida nota da empresa para justificar o transporte;*
- que a empresa não se aproveita de nenhum crédito de PIS e COFINS relativos as notas fiscais de entrada, sendo certo, que se a empresa*

considerasse tais notas como de produtor rural, estaria aproveitando os créditos delas existentes;

- que "(...) a cobrança da contribuição de produtor rural entendendo estar a empresa em substituição de tal obrigação seria obrigar a mesma a pagar imposto sem ter nenhum benefício (...)";

- que "(...) a lei determina a cobrança da contribuição especial do produtor rural na comercialização devidamente legalizada com a nota própria de produtor rural — pessoa física ou jurídica — autorizadas pela AF de inscrição;

- que "(...) essa não é a situação vivenciada no período autuado. Inclusive as notas da empresa são emitidas em nome dos motoristas da mesma, não havendo menção dos vendedores, uma vez que são muitos (..)";

- que "(..) nenhum dos vendedores da mercadoria são cadastrados como segurados especial, muito menos como produtor rural (...)";

- requer seja julgado improcedente o presente lançamento ou que o valor da multa seja reduzida para 50%.

O contribuinte juntou cópias de documentos (fls. 27/44).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO O VALOR DE CONTRIBUIÇÃO DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou receber em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração n.º 37.217.895-2.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

Requer:

- 1. O deferimento do presente recurso voluntário, reformando o acórdão 02.26.701, julgando improcedente o lançamento da multa de ofício – **AI 37.217.895-2**;*
- 2. Caso seja julgado improcedente o recurso seja reduzida o valor da multa para 50%.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 16/07/2010 (e-fl. 101); Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2010 (e-fl. 102), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 207).

Irresignada com a r. decisão, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, assim, dela se toma conhecimento.

O sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições de produtor rural pessoa física, incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, quando adquiriu produtos rurais desses segurados.

Observa-se que a Fiscalização elaborou um quadro com a relação das notas fiscais de entrada referentes às operações de aquisição de produto rural de pessoa física (fls. 14/16) no qual discrimina, os números das notas fiscais de entrada do produto rural, a data de emissão, o CFOP, os valores das mercadorias, os valores de contribuição devida pelo produtor rural pessoa física. Consta ainda que não houve qualquer contribuição retida/descontada, pelo impugnante, desses segurados.

Constata-se que, (conforme Relatório Fiscal dos autos do Processo n.º 13605.000060/2009-10, AI DEBCAD n.º 37.216.251-7, julgado na mesma sessão, Acórdão n.º 26.695) tais operações foram identificadas no Livro de Registro de Entrada/Registro de Saída/Registro de apuração do ICMS n.º 002, período de 2004/2005 e com base nos arquivos digitais — gravados nos CD (fls. 41, 44, 47 e 50 do mencionado processo) de elaboração do impugnante.

A Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, dispõe que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social — RPS, dispõe conforme segue:

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

III- a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "h" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

(...)

§5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

Além disso, a Instrução Normativa — IN DC/INSS nº 100, de 18/12/2003, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores, dispunha conforme segue:

Art. 266. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial;

§ 1º O produtor rural pessoa física e o segurado especial também serão responsáveis pelo recolhimento da contribuição, quando venderem a destinatário incerto ou quando não comprovarem, formalmente, o destino da produção.

§ 2º A comprovação do destino da produção deve ser feita pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial que comercialize com:

I - pessoa jurídica, mediante a apresentação de via da nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou de nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária;

(...)

§ 3º A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A falta de comprovação da inscrição de que trata o § 3º deste artigo acarreta a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, ficando a adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa sub-rogadas na respectiva obrigação, conforme previsto no inciso IV do caput, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, prevalece quando ela adquirir produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente da operação de venda ou da consignação ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

(...)

§ 7º O desconto da contribuição e da consignação legalmente autorizada sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que eventualmente tiver descontado em desacordo com as normas vigentes. (...)(destaques nossos)

A Instrução Normativa IN MPS/SRP, nº 3, de 14/07/2005, (artigo 259), também aplicável ao presente lançamento, dispensava o mesmo tratamento em relação à sub-rogação.

Dessa feita, os sub-rogados estão obrigados a descontar as importâncias devidas do valor a ser pago ou creditado aos produtores rurais pessoas físicas para recolhê-las em benefício da Previdência Social Assim, considerando-se que há determinação legal expressa em relação a responsabilidade do impugnante quanto ao recolhimento das contribuições mencionadas (por ser o mesmo adquirente de produção rural de pessoa física), o fato de que o contribuinte não se aproveitaria dos créditos de PIS e CONFINS incidentes sobre as notas de entrada relativas a aquisição da produção rural de pessoas físicas não tem o condão de desobrigá-lo da obrigação acessória de efetuar o desconto de tais contribuições.

Ademais, depreende-se do conteúdo nas normas citadas, que a Legislação Previdenciária, considerando, justamente, a informalidade do meio rural, admite que a comprovação da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas seja efetuada por meio das notas fiscais de entrada emitidas pelo adquirente.

Dessa feita, não pode prosperar a alegação do impugnante de que a lei determinaria a cobrança das contribuições relativas a aquisição de produtor rural apenas nos casos em que houvesse nota fiscal emitida pelo produtor rural com autorização da respectiva Administração Fazendária de inscrição.

Da mesma forma, haja vista que a Legislação Previdenciária estabelece a sub-rogação em relação a qualquer produtor rural pessoa física, independentemente se Segurado Especial ou Contribuinte Individual ou se a aquisição se deu com intermediação de terceiros e que (conforme os artigos das Instruções Normativas transcritos) cabe ao impugnante a comprovação de que tais produtos rurais não teriam sido adquiridos de pessoas físicas;

também não pode prosperar a alegação de que os vendedores do couro adquirido não seriam cadastrados como Segurados Especiais ou como produtores rurais.

Portanto, considerando-se a legislação mencionada e que o próprio impugnante admite em sua defesa que efetivamente adquiria produção rural de pessoas físicas, sem contudo, entender devidas as contribuições referentes a sub-rogação é incontestável o cometimento da falta de que trata este AI

O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dispõe em seu artigo 293, Conforme segue:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso.

§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(...) (destaques nossos)

Portanto, face a inexistência de amparo legal, o pedido de atenuação em 50% da multa exigida por este Auto de Infração também não pode prosperar.

Observa-se, pela leitura do Relatório Fiscal de fl. 18 que em decorrência da infração cometida, foi aplicada a multa (única para todo o período em que foi constatada a falta) no valor de R\$ 1.254,89, calculada da forma prevista pela Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, *caput* e § 30 e artigo 373. O valor da multa foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Conclui-se assim, que o presente Auto de Infração foi lavrado em cumprimento às determinações legais aplicáveis.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil